Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 876/2020
Data: 23/04/2020 - Horário: 15:55
Legislativo - PLO 65/2020

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls.
Visto

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Rodrigo José Correia - Podemos** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 65/2020.

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput,* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do *caput,* fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos, determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I- nas operações de cartão de débito, em até 3 (três) dias após a efetivada a transação;

II- nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.

Pato Branco, 23 de abril de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo desburocratizar o processo de arrecadação tributária em nosso município, além de oferecer ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento.

É sobremodo importante assinalar que, a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários possibilitará que maior número de contribuintes honrem com as obrigações, devido a facilidade oferecida.

Algumas famílias bem sabemos, enfrentam dificuldades financeiras, e que lutam para que suas obrigações tributárias estejam em dia, o que fica evidente a necessidade de proporcionar aos cidadãos o parcelamento no cartão de crédito, pois assim haverá maior controle e administração do financeiro de quem enfrenta tantas dificuldades.

Outra facilidade é a possibilidade de debitar o referido valor, evitando assim a locomoção até às instituições bancárias, outro fator positivo será a redução significativa da inadimplência, uma vez que o pagamento é feito diretamente ao banco conveniado ao Município.

Neste ano tivemos a disponibilização dos boletos de IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano via internet, facilitando o acesso do contribuinte a este, evitando que grande número de pessoas se locomovesse e se aglomerassem no ponto de entrega dos carnês, fato este que positivamente aceito pela população pato-branquense.

O fato é que tendo o contribuinte facilidade de pagamento, sem sombra de dúvidas haverá queda no índice de inadimplência, pois o débito ou o parcelamento no cartão de crédito permitirá maior comodidade, seja na locomoção ou ajustes na condição financeira pela qual passam as famílias.

Pato Branco, 23 de abril de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 4
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 65/2020.

Pato Branco, 27/04/2020.

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Projeto de Lei nº 65/2020
Autoria: Rodrigo José Correia (PODEMOS)

PARECER JURÍDICO

O nobre vereador Rodrigo José Correia (PODEMOS) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo *autorizar o município a contratar ou credenciar operadores especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.*

Nas justificativas aduz, dentre outros argumentos, que o objetivo legal é desburocratizar o processo de arrecadação no município, oferecendo ao contribuinte formas variadas de adimplemento de sua obrigação.

A intenção do nobre proponente – quanto aos tributos – é "regulamentar" e estabelecer outra forma de extinção do crédito tributário, que é o recolhimento, nos termos do art. 310, I e 311 e seguintes do Código Tributário Municipal. Vale dizer, que não seja apenas por dinheiro ou cheque, conforme estabelece o art. 311, do CTM[1].

Ainda, pretende possibilitar o pagamento por meio de cartão de crédito e débito quanto às tarifas, preços públicos e demais receitas municipais.

Antes de entrar no mérito propriamente, **no que diz respeito à possibilidade de legislar sobre o assunto ou quanto à necessidade de lei para autorizar o Executivo implementar o pagamento diverso que não seja dinheiro ou cheque**, recomenda-se a manifestação prévia do Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para que opine tecnicamente a respeito da presente proposição legislativa, a fim de se buscar maiores subsídios para a devida análise, emissão de pareceres, discussão e votação da matéria.

Os questionamentos deverão ser feitos por meio da Comissão de Justiça e Redação, tendo como consequência a suspensão do prazo para emissão de parecer.

[1] **Art. 311.** O recolhimento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Com as informações advindas do Executivo, requer o **RETORNO** do projeto para a devida complementação da manifestação jurídica.

É o parecer.

Pato Branco, 26 de maio de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Tribunal de Contas
Mato Grosso

SAIBA MAIS
WWW.TCE.MT.GOV.BR
Tribunal de Contas
Mato Grosso

Notícias

Quinta, 12 de Dezembro de 2019, 16h46

Executivo pode autorizar pagamento de tributos no cartão de crédito ou débito

Levando em conta a significativa evolução tecnológica e a consolidação dos hábitos de pagamentos utilizados pela população brasileira, o Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso modificou entendimento anterior para permitir que o Poder Executivo autorize pagamento de tributos por meio do cartão de crédito ou de débito. A Consulta (Processo nº 172510/2019) foi feita pelo prefeito de Campo Verde, Fabio Schroeter, e julgada pelo Pleno do TCE-MT na sessão extraordinária de 10/12.

Assunto:
CONSULTAS
Interessado principal:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE



JAQUELINE JACOBSEN
CONSELHEIRO INTERINO

Relatora da Consulta, a conselheira interina Jaqueline Jacobsen firmou entendimento de que a competência regulamentar tributária deve ser garantida aos chefes do Poder Executivo. Desse modo, tanto os prefeitos quanto o governador do Estado de Mato Grosso podem regulamentar e autorizar, por Decreto, o pagamento de tributos, de suas respectivas esferas de competência, por meio de cartões de crédito e débito. "Destaco, também, que não se está criando obrigação, mas opção de pagamento ao contribuinte", ressaltou a conselheira.

DETALHES DO PROCESSO

INTEIRO TEOR

VOTO DO RELATOR

ASSISTA AO JULGAMENTO

Jaqueline Jacobsen ponderou ainda que para a operacionalização do recebimento de valores relativos aos tributos municipais por meio de cartão de crédito ou débito, deve-se promover o credenciamento de empresas aptas à prestação do serviço, observando-se a legislação pertinente e os princípios da Administração Pública. Além disso, os custos decorrentes das transações efetuadas por cartão de crédito ou de débito devem ser repassados ao cidadão contribuinte interessado.

Confira abaixo o interior teor da Resolução de Consulta aprovada pelo Tribunal Pleno:

Resolução de Consulta nº__/2019. Receita. Arrecadação. Tributos. Meio de pagamento. Cartão de crédito e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

débito. Possibilidade. Previsão em ato normativo secundário. Decreto. Exercício do Poder Regulamentar. Credenciamento

1) Decreto do chefe do Poder Executivo pode autorizar o pagamento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito.

2) O chamamento público para credenciamento de empresas com a finalidade de operacionalizar o recebimento de tributos por meio de cartão de crédito ou débito mostra-se o procedimento mais adequado à seleção desse serviço, observados o artigo 3º, da Lei 8.666/93, e os princípios da Administração Pública.

3) As despesas provenientes da utilização de cartão de crédito ou débito devem ser repassadas ao contribuinte que fizer a opção por esse meio de pagamento.

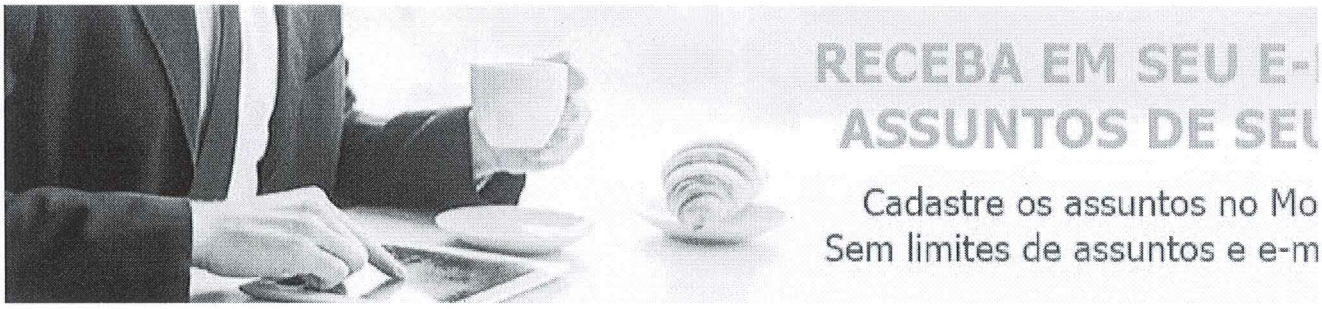
LEGISWEB
INFORMAÇÃO RÁPIDA E CONFIÁVEL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

LEI Nº 6371 DE 17/12/2019

Publicado no DOM - Campo Grande em 18 dez 2019

Dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo Município de Campo Grande-MS através de cartão de c



Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Marcos Marcello Trad, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estac seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dí tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos de tributos municipais realizados pelo cartão de crédito e débito, o Poder Executivo fica autorizadc da operadora ao valor principal da cobrança, de modo a não causar perda na arrecadação por parte da municipalidade.

Art. 2º Fica autorizado o recebimento pelo município dos valores descritos no Art. 1º, de forma parcelada, em até 10 (dez) vezes no ca a legislação tributária municipal vigente incidir no caso de pagamento parcelado e de acordo com o mínimo de parcelas possíveis.

Parágrafo único. A parcela única do Imposto Territorial Urbano (IPTU), por já incidir desconto, não poderá ser parcelado.

Art. 3º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou de crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma da tributário previstas no Art. 156, do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 1966).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD

Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 65/2020.

Pato Branco, 28/05/2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: JOECIR BERNARDI

Data: 28/05/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1388/2020
Data: 01/06/2020 - Horário: 09:32
Legislativo - REQ 867/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 867/2020.

APROVADO
Data 1/6/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que opine tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 65/2020, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - Podemos, que autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais..

O Vereador **Joecir Bernardi - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças** (Rua Caramuru 271, Centro, CEP: 85501-064), solicitando para que opine tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 65/2020,** que autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - PODEMOS.

O referido projeto está em tramitação nesta comissão, e este parecer técnico é de suma importância para a devida análise, emissão de pareceres, discussão e votação da matéria.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 1º de junho de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1971/2020
Data: 09/07/2020 - Horário: 14:47
Administrativo

Ofício nº 91/2020/APM

Pato Branco, 8 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio da resposta relativa ao Requerimento nº 867/2020 constante do Ofício nº 255/2020-DL, de 2 de junho de 2020.

PL nº 65/2020.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Memorando 034/2020

Para: Secretaria de Gabinete

De: Coordenação de Fiscalização / Tributação

Data: 12/06/2020

Assunto: Resposta Requerimento nº. 867/2020 Câmara Municipal

Resposta ao Requerimento nº. 867/2020, enviado pela Câmara Municipal de Pato Branco, que solicita manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº. 65/2020, o qual autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

O projeto de Lei para recebimento de tributos, taxas e impostos através de cartão de crédito e débito será uma evolução no atendimento aos contribuintes pelo setor de Tributação.

No entanto, o sistema utilizado pelo Município no setor de Tributação não possui a ferramenta para recebimento através de cartões. O sistema de administração de receitas do Município deve estar em constante troca de informações com o sistema de cartões, através de *webservice*.

Em 01/11/2019, através do chamado 405077 para a Govbr (empresa fornecedora do software de administração de receitas), solicitamos informações se algum cliente da empresa estava recebendo pagamento de tributos através de cartão de créditos ou débito, e se o nosso Município viesse a receber através de cartões haveria necessidade de alguma alteração no sistema de Arrecadação de Receitas – AR.

Em resposta a empresa informou que atualmente não tem a disponibilidade de receber pagamentos usando cartão de crédito, mas que existe uma solicitação de melhoria para criação de tal função. Que assim que a função estivesse pronta o Município seria comunicado através do chamado.

Até a presente data o chamado não teve andamento, diante disso, através do Ofício nº. 004/2020, solicitamos da empresa uma nova posição, pois de nada vai adiantar existir a Lei se não existir um sistema de informação para troca de informações sobre os débitos, os pagamentos e as informações dos retornos dos pagamentos.

12.06.2020

Janayna P. B. Hammerschmidt
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Matrícula 8881

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Como sugestão para o projeto de Lei, incluir no artigo 1º, que a contratada deve ser autorizada por instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

E também que as credenciadas devem disponibilizar solução informatizada para fazer a captura das transações de pagamentos em balcões ou totens (presencial), website na internet ou aplicativo para smartphone.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente;

Julli Rebonatto

Julli Rebonatto
Chefe da Divisão de Fiscalização e Tributação

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Administração e Finanças
Divisão de Fiscalização e Tributação

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

Of. Fisco 004/2020

Pato Branco, 12 de junho de 2020.

Senhor Coordenador,

Informamos que está em tramitação na Câmara de Vereadores o projeto de lei nº. 65/2020, o qual autoriza o Município a contratar ou credenciar operadora especializada em prestação de serviços de cartão de crédito ou débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Como já estávamos estudando a implantação desta forma de pagamento, em 01/11/2019 foi aberto o chamado 405077, questionando se algum cliente da GOVBR estava recebendo pagamentos através de cartões e se caso o nosso Município viesse a receber pagamentos nesta modalidade se seria necessária alguma alteração ou algum novo módulo no Sistema de Arrecadação - AR.

Em resposta ao chamado fomos informados que atualmente a empresa não teria disponibilidade desta ferramenta, mas que já existia uma solicitação de melhoria para criação desta função. Que assim que a ferramenta estivesse pronta estaríamos sendo comunicados através do chamado.

Considerando que já passou um tempo considerável desde a abertura do chamado e que até hoje não obtivemos nenhum retorno, e considerando que o projeto de lei deve ser votado e aprovado na Câmara, solicitamos informações se a ferramenta está sendo desenvolvida e qual a previsão de funcionamento do sistema para recebimento de pagamentos em cartões de crédito e débito.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente;

Julli Rebonatto

Julli Rebonatto
Chefe da Divisão de Tributação/Fiscalização

Ilmo Sr.
Tiago Busatta
Coordenador GOVBR
Pato Branco – PR.

12/06/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado **Joecir Bernardi - PSD**, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao Projeto de Lei nº 65/2020, solicita o **retorno** do referido projeto, para a conclusão do **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta, conforme solicitação do primeiro parecer jurídico, para que posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 20 de julho de 2020.

Joecir Bernardi - PSD
Relator

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 65/2020.

Pato Branco, 22/07/2020.

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Projetos de Lei: PLC nº 10/2020 e PLO nº 65/2020
Autoria: Rodrigo José Correia (PODEMOS)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Rodrigo José Correia (PODEMOS), propôs os projetos de lei em epígrafe numerados, que têm por finalidade alterar dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1998 - Código Tributário Municipal, para possibilitar o recolhimento de tributos através de cartões de débito ou crédito, bem como, autorizar o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão, para auxiliar no serviço de arrecadação dos tributos e demais receitas municipais.

A alteração diz respeito a forma como se dá a arrecadação dos tributos no Município, prevista nos arts. 311 e seguintes do Código Tributário Municipal.

Aduz o proponente, em sua justificativa, que "*o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo desburocratizar o processo de arrecadação tributária em nosso município, além de oferecer ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento*".

É o sucinto resumo. Passa-se adiante à análise jurídica dos projetos.

Destaca-se que as propostas serão analisadas de forma conjunta, porquanto uma complementa a outra, pois a aprovação do PLC 10/2020 é condição para a análise do PLO 65/2020, de sorte que, caso reprovado o primeiro, a deliberação do último fica prejudicada.

O proponente apresentou inicialmente o PLO nº 65/2020, que autoriza o Executivo Municipal a contratar empresa especializada para que os contribuintes possam fazer o recolhimento dos tributos através de cartões (de crédito ou de débito).

Na oportunidade, esta Procuradoria emitiu seu parecer, recomendando à Comissão de Justiça e Redação para que oficiasse o Executivo, a fim de buscar maiores subsídios para a devida análise da matéria, o que foi feito.

Posteriormente, foi orientado informalmente o proponente que, antes da aprovação do aludido projeto, fosse realizada uma alteração no CTM, uma vez que o próprio Código Tributário Municipal deveria prever a possibilidade do pagamento dos tributos através de cartões, antes que tal prática fosse autorizada e regulamentada.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

Dessa forma, foi proposto o PLC nº 10/2020, que altera o art. 311 do CTM, possibilitando ao contribuinte efetuar o pagamento dos tributos também com cartão de crédito ou débito, além das demais maneiras já previstas anteriormente, como cheque ou moeda corrente do país.

No que tange à possibilidade/legalidade do vereador deflagrar projetos que versem sobre matéria tributária, o Supremo Tribunal Federal já demonstrou entendimento favorável neste sentido, estando o nobre proponente apto a propor o projeto em tela. Veja-se:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. **I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).

A única situação jurídica que poderia gerar discussão seria justamente o da iniciativa do Legislativo para legislar sobre matéria tributária.

Contudo, tal entendimento há muito se consolidou no sentido que o Poder Legislativo detém competência para legislar sobre matéria tributária, porquanto é consabido que o direito tributário alcançou sua independência do direito financeiro, mormente com a nova ordem constitucional estabelecida com a Constituição Federal de 1988.

O que poderia ser invocado (neste caso pelo Executivo) é o disposto no art. 95, §2º, III, da Lei Orgânica do Município. Contudo, as normas referentes ao orçamento não se destinam a toda lei tributária, mas somente à matéria tributária contida nas leis orçamentárias, **que são periódicas**.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Destarte, salvo melhor juízo, não é vedado ao Legislativo fazer alterações à lei tributária, por iniciativa própria.

A iniciativa exclusiva para esta matéria não foi instrumento de controle adotado nem pela Constituição Federal, nem pela Lei Orgânica Municipal (art. 32, §2º).

Ademais, insta mencionar que, apesar da manifestação contrária do Executivo Municipal, o PLO nº 65/2020 apenas autoriza o Executivo a contratar empresa especializada para auxiliar no recolhimento dos tributos através de cartões, bem como, regulamenta a forma como se dará tal pagamento, o que não impede a regular tramitação da matéria.

Outrossim, desnecessárias maiores digressões a respeito da praticidade que as matérias trarão tanto ao Executivo Municipal, quanto aos contribuintes, uma vez que praticamente todos os cidadãos hoje em dia se utilizam de cartões (de débito ou crédito) para realizar suas transações.

Portanto, havendo competência material por parte do Legislativo para propor leis que tratem de matéria tributária, bem como, considerando que ambos os projetos atendem ao interesse público, porquanto facilitará o recolhimento dos tributos, somos favoráveis aos projetos de lei em tela, com a ressalva alhures exposta, de que a aprovação do PLC 10/2020 fica condicionada à aprovação do PLO 65/2020.

É o parecer.

Pato Branco, 13 de outubro de 2020.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Fls. 21
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3506/2020
Data: 03/11/2020 - Horário: 09:07
Legislativo - REQ 2226/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 2226/2020

APROVADO
Data 4 . 11 . 2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao Projeto de Lei nº 65/2020, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - Podemos, que autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - PSD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer a prorrogação de prazo para exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 65/2020,** de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos, que autoriza o município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Justifica-se o pedido para uma melhor análise do referido projeto, razão pela qual solicitamos prorrogação do prazo para que possamos exarar o respectivo parecer da comissão.

Conforme prevê o Art. 53 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, "§ 1° O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara".

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 30 de outubro de 2020.

Joecir Bernardi
Vereador – PSD

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1502
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorjoecir@patobranco.pr.leg.br

Fls 22
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3623/2020
Data: 17/11/2020 - Horário: 16:52
Legislativo - PCRJ 115/2020

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2020

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei.
ORIGEM: Legislativo Municipal.
PROPONENTE: Rodrigo José Correia - Podemos
RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - PSD

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 65/2020, o autor propõe autorizar o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

RELATÓRIO

O Vereador proponente protocolou na Secretaria da Câmara Municipal, projeto de lei que propõe autorizar o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Em sua justificativa aduz o proponente que o projeto de lei em tela visa desburocratizar o processo de arrecadação tributária em nosso município, além de oferecer ao contribuinte mais facilidade de pagamento. Expões o proponente ainda que, tendo o contribuinte facilidade no pagamento, haverá queda no índice de inadimplência, pois o débito ou o parcelamento no cartão de crédito permitirá maior comodidade, seja na locomoção ou ajustes na condição financeira pela qual passam as famílias.

De acordo com o parecer jurídico deste legislativo o presente projeto de lei embora tenha recebido manifestação contrária por parte do Poder Executivo Municipal o mesmo apenas autoriza o Executivo a contratar empresa especializada para auxiliar no recolhimento de tributos através de cartões, bem como, regulamenta a forma como se dará tal pagamento, o que não impede regular tramitação da matéria.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria, concluiu por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei em tela. E que após seja encaminhado ao setor competente para prosseguimento, apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório.

Fls 23
Visto

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 65/2020. s.m.j.

Pato Branco, 16 de novembro de 2020.

Joecir Bernardi – PSD
Membro/Relator

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Amilton Maranoski - PL
Membro

Rodrigo José Correia – Podemos
Membro

Fabrício Preis de Mello - PSD
Presidente/Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 24
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

ATA Nº 29/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 16 dias do mês de novembro de 2020, às 14:00 min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação: **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD (Presidente), Joecir Bernardi - SD, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos** e os assessores parlamentares, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão. O Presidente solicitou a assessora Ana Paula Skowronski para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir **PARECER CONTRÁRIO ao VETO do Projeto de Lei n°4/2019,** e emitiram **PARECER FAVORÁVEL** aos Projetos de Lei n°s 97/2020, Projeto de Lei n° 206/2019, Projeto de Lei Complementar n° 10/2020, Projeto de Lei n°65/2020, Projeto de Lei n°111/2019, Projeto de lei n°39/2019, ainda durante a reunião houve a mudança de relator do Projeto de lei n° 39/2020 que antes era de relatoria do vereador Joecir Bernardi, agora passa a ser da relatoria do vereador Amilton Maranoski. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco,23 de novembro de 2020.

Amilton Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Ana Paula Skowronski
Assessora Parlamentar

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

RECEBIDO
Data 24/11/2020 Hora
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorfabricio@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 65/2020.**

Pato Branco, 18 de novembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan

Data: 19/11/2020

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 26
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3776/2020
Data: 02/12/2020 - Horário: 15:51
Legislativo - PCPP 69/2020

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 65/2020, de 28 de abril de 2020

Autoria: Rodrigo José Correia - Podemos

Súmula: Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Relatório e análise

O projeto de lei em questão, proposto pelo vereador Rodrigo José Correia, tem como objetivo autorizar o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Em sua justificativa, alega o proponente que a matéria visa possibilitar o parcelamento dos tributos através de cartões, o que auxiliaria os contribuintes que enfrentam dificuldades financeiras. Ainda, possibilitaria o pagamento através de cartões de débito, evitando assim a ida dos contribuintes até as agências bancárias para efetuar saque de dinheiro.

Após análise do projeto em tela, é possível afirmar que a matéria é com certeza de interesse público, uma vez que, como aduz o autor da propositura, visa facilitar para o contribuinte o ato do pagamento dos tributos no Município.

Por isso, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, entendemos que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público.

Voto

Sendo assim, diante do exposto e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

Pato Branco, 02 de dezembro de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Fls. 27
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 65/2020.**

Pato Branco, 2 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Polazzo

Data: 04/12/2020

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3886/2020
Data: 10/12/2020 - Horário: 08:44
Legislativo - PCOF 205/2020
Fls. 28
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 65/2020

Autor: Rodrigo José Correia (Podemos)
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Súmula: Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito ou débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei n° 65/2020, o vereador Rodrigo José Correia (Podemos) propos o Projeto de Lei em epígrafe que busca autorizar o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito ou débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Em sua justificativa, o proponente pontua que o presente projeto tem como objetivo desburocratizar o processo de arrecadação tributária em nosso Município, além de oferecer ao contribuinte mais uma facilidade de pagamento de forma parcelada auxiliando àqueles que enfrentam dificuldades financeiras.

Além disso, pontua o proponente, que com o presente projeto, através da facilidade da forma de pagamento, permitirá a queda da inadimplência já que o débito poderá ser parcelado via cartão de crédito permitindo maior comodidade e ajustes na condição financeira das famílias.

VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto acima, observando os benefícios que o presente projeto de lei trará ao Município e à população, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação e aprovação da matéria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Presidente/Relator

Vilmar Maccari - Podemos
Membro

José Gilson Feitosa - PT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 30

PROJETO DE LEI Nº 65/2020

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput,* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do *caput,* fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos, determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em até 3 (três) dias após a efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 31

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 32

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo único. A contratação ou credenciamento de operadora de que trata o *caput,* abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional, necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do *caput,* fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos, determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco ocorrerá:

I - nas operações de cartão de débito, em até 3 (três) dias após a efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do *caput*, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade de recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:101C3964

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 12/01/2021. Edição 2177
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33

Fls. 34

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a doação por pessoas físicas ou jurídicas de bens móveis, de serviços de qualquer natureza e/ou de valores monetários ao Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Pato Branco autorizado a receber doações de bens móveis, serviços de qualquer natureza e/ou valores monetários, observando os requisitos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se doação a transferência ou entrega de bens móveis, serviços de qualquer natureza ou valores monetários ao Município de Pato Branco sem ônus ou obrigações para o mesmo, exceto a compromisso da destinação específica pactuada previamente ou a inclusão de informações sobre o doador no objeto da doação através de placas ou outros meios.

Art. 3º Pode ser fonte desta Lei, qualquer pessoa física ou jurídica nacional ou internacional, podendo efetuar doações ao Município de Pato Branco observando o seguinte:

I - a doação deve ser registrada previamente em termo de doação em cartório localizado no território brasileiro ou valores monetários a serem doados gratuitamente ao Município;

II - a entrega dos bens móveis ou serviços de qualquer natureza doados gratuitamente ao Município deverá ser feita diretamente no local indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo que este irá encaminhar de efetuar o termo de recebimento e registro patrimonial, quando for o caso;

III - a entrega dos valores monetários doados ao Município deverá ser feita mediante depósito em conta corrente indicada pela Fazenda Pública Municipal;

IV - as doações de pessoas físicas ou jurídicas internacionais deverão observar ainda a legislação aplicável e os trâmites exigidos pelas autoridades brasileiras para entrada de bens e valores monetários no território nacional;

V - as doações em serviços de qualquer natureza não gerarão de forma alguma vínculos empregatícios e poderão ser executadas pelo próprio doador.

VI - as doações em serviços ou em bens públicos só serão procedidas de pactuação entre o doador e o Poder Executivo Municipal o qual encaminhará o projeto executivo para avaliação técnica e emitirá autorização para execução da obra e indicará o órgão fiscalizador e responsável pela mesma.

Art. 4º O doador poderá indicar a destinação específica do objeto doado ao Município, neste caso fazendo constar na certidão prevista no art. 3º desta Lei.

§ 1º A indicação da destinação específica do bem móvel para pronto público, serviço de qualquer natureza ou valor monetário, deverá estar em perfeita consonância com o Planejamento Municipal, com o interesse público e obedecer a legislação em vigor.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar doação ao Município de Pato Branco terá o direito de acompanhar a aplicação do objeto doado na finalidade expressa, podendo obter informações sobre os efeitos e benefícios gerados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.

§ 1º No caso do recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal assumirá o compromisso da destinação específica do objeto.

§ 2º No caso do não recebimento de doações, o Poder Executivo Municipal deverá justificar de forma plausível, apontando as razões legítimas e legais do não recebimento.

Art. 6º Por exigência da pessoa física ou jurídica doadora de bens para obras públicas, serviços ou valores monetários, o Executivo poderá autorizar a inserção de informações sobre o doador no objeto doado, em material de divulgação em evento em projeto ou qualquer outro espaço afim, desde que sejam obedecidos as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.

Art. 7º A execução de doações em valores monetários depositadas em conta corrente do Município deverá obedecer aos procedimentos da gestão orçamentária, financeira e contábil regida pela legislação aplicável ao Município.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doação pelo Poder Executivo Municipal, quando a mesma gerar ônus ou obrigações financeiras para o Município, quando se caracterizar como conflito de interesse, quando existir demanda judicial do doador contra ao Município ou prestar vantagem para o doador, exceto aquelas previstas nesta Lei.

Art. 9º O Órgão Municipal indicado ao receber doações obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dando a maior transparência possível a aplicação do objeto da doação em prol do interesse público.

§ 1º Para as doações em bens móveis a alocação aos fins a que se destinam será imediata assim que concluídas as formalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Para as doações em valores monetários depositados em conta corrente do Município, o Órgão Municipal indicado a receber a doação, será o responsável pela execução, dando a máxima prioridade na aplicação dos valores, cumprindo rigorosamente os prazos para licitações da legislação em vigor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Anderson Marancin.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo do Município de Pato Branco na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo na elaboração das Políticas Públicas da Primeira Infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Parágrafo único. Os planos, programas e serviços implementados pelo Município além dos diretivos estabelecidos nesta Lei, serão norteados pelos princípios contidos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no que couber, na Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Considera-se Primeira Infância para os efeitos desta Lei, as crianças entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art. 3º São diretrizes das Políticas Públicas do Município para a Primeira Infância:

I - a prioridade absoluta no atendimento e defesa dos interesses da criança com vistas ao aumento da qualidade de vida;

II - a promoção do desenvolvimento integral de crianças durante a primeira infância;

III - a articulação, atendimento e a acompanhamento individualizado da criança no âmbito municipal de educação infantil e na rede de educação municipal de ensino;

IV - a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendem aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento Público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança, garantindo a ela igualdade de oportunidades na vida adulta;

V - formação e desenvolvimento da cultura de proteção aos direitos da criança.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e desenvolver um Plano Municipal da Primeira Infância, articulado entre os órgãos municipais, com o objetivo de implementar programas, serviços e ações voltadas ao atendimento integrado da criança.

Parágrafo Único. Para fins de execução do Plano Municipal da Primeira Infância, cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança durante a primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 5º O Plano Municipal da Primeira Infância, dentre outras metas, deverá contemplar ações que visem:

I - no setor de Educação:

a) universalização do acesso à educação infantil, tendo como prioridade as crianças em situação de vulnerabilidade social;

b) ampliação da participação da família no sistema educacional;

c) definição de padrão mínimo de qualidade na alimentação escolar, que satisfaça as necessidades da criança em cada fase da vida durante a primeira infância.

II - no setor da Saúde:

a) orientação, preparo e amparo da gestante, no parto e durante a maternidade em todos os aspectos;

b) prevenção, detecção precoce e tratamento imediato em relação às doenças prevalentes na primeira infância;

c) ampliação dos exames de rotina da saúde bucal, ocular e auditiva, bem como orientação a respeito das formas de doenças da população infantil;

d) ampliação do número de vacinas disponíveis na rede municipal;

II - no setor de Assistência Social:

a) fortalecimento dos vínculos afetivos entre criança e a família, inclusive nos casos em que a criança permaneça em abrigos ou sob o atendimento de programas sociais de inserção;

b) ampliação dos programas de atendimento à criança na primeira infância em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Plano Municipal de Primeira Infância, além das metas estabelecidas no art. 5º terá como finalidade a prevenção e o combate:

I - violação ou relativização dos direitos e garantias da criança durante a primeira infância;

II - agressão de castigos físicos e humilhantes, exposição da criança em atividades vedadas pela Constituição Federal, bem como a exposição em qualquer situação degradante;

III - desnutrição infantil;

IV - mortalidade infantil;

V - desenvolvimento incompleto da capacidade cerebral, falta de coordenação motora, instabilidade emocional e nas relações sociais, doença de personalidade e exclusão social.

Art. 7º Para fins da execução do Plano Municipal da Primeira Infância poderão ser realizados termos de parceria entre o Poder Executivo Municipal e as instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo.

Art. 8º O Plano Municipal da Primeira Infância previsto nesta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Carlos Antonio Polazzo.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.709, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.

Parágrafo Único. A contratação ou credenciamento da operadora de que trata o caput, abrange a aquisição ou locação de equipamentos e respectivo sistema operacional necessários para recebimento de valores através de cartão de débito ou crédito.

Art. 2º O pagamento de tributos, tarifas e demais débitos municipais através de cartão de crédito poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com os critérios a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 3º Para atendimento do disposto nesta lei deverá ser prorrogada a contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito e crédito cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

Parágrafo Único. Não sendo possível a contratação não onerosa na forma do caput, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrados as despesas nos moldes contábeis e específicos determinados em lei.

Art. 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pela operadora ao Município de Pato Branco poderá:

I - nas operações de cartão de débito, em até 3 (três) dias após a efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em até 30 (trinta) dias após a efetivada a transação e o vencimento da fatura.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores ao estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme disposto em instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

Art. 5º A modalidade do recebimento através de pagamento via cartão de débito ou crédito não substitui ou invalidará nenhuma das demais formas de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a reprodução animal, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução animal, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Pato Branco são autorizados, desde que observado o regramento disposto na presente Lei, bem como na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, devem ser considerados as seguintes definições:

I - Animais de estimação: todas as raças de cães e gatos e demais espécies (pequenos mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes) potencialmente destinados ao convívio com seres humanos no ambiente familiar ou, de trabalho em entidade de assistência;

II - Bem-estar animal: o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de dor, fome, sede, desnutrição, doenças ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse;

III - Maus-tratos: qualquer ato direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

IV - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais;

V - Abuso: qualquer ato praticado intencionalmente ou omissivo, que implique no uso desproporcional, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

Art. 3º A reprodução animal, comércio físico e digital, manutenção, exposição e transporte de animais de estimação só poderá ser realizada por entidades protetoras de animais e estabelecimentos comerciais regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei, e que possuam contrato de Anotação de Responsabilidade Técnica homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS QUE REALIZAM A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 4º Todos os estabelecimentos que comercializam (comércio físico e digital) animais no Município só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento, expedido pelo órgão municipal competente.

Art. 5º A concessão de alvará de funcionamento estará condicionada à prévia inspeção sanitária pelo órgão municipal competente, bem como ao posterior cadastramento do interessado no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei que na data da publicação da presente já possuam alvará de funcionamento expedido pelos órgãos municipais ou licença sanitária de funcionamento expedida pelo órgão estadual de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" desta artigo.

§ 2º Todo estabelecimento comercial deve possuir profissional médico veterinário como responsável técnico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 6º Para comercialização não presencial (comércio digital e similares) de animais de estimação, o estabelecimento deverá providenciar Plano de Viagem elaborado pelo responsável técnico e atestado sanitário emitido por médico veterinário.

§ 1º O plano de viagem deverá conter o anexo detalhado descrição do regramento responsável pelo receptor, nos termos desta lei e demais exigências da regulamentação da presente lei.

§ 2º O estabelecimento deverá manter cópia do plano de viagem do animal e do atestado sanitário no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar do envio do animal.

Art. 7º Os estabelecimentos que comercializam animais de estimação no município (comércio físico e digital) somente poderão comercializar, permutar ou disponibilizar animais para adoção microchipados.

§ 1º Cães e gatos poderão ser comercializados e permutados, desde que sejam devidamente esterilizados somente após o 6º mês de vida.

§ 2º Os estabelecimentos que realizarem comercialização, permutar ou disponibilizar para adoção cães e gatos, desde que mantenha laudo da esterilização, e indivíduos não esterilizados somente poderão ser comercializados caso esses se destinem a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º Os animais deverão ser firmados mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos empresas.

Art. 8º Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos comerciais que realizam esse tipo de atividade no município conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip e encaminhamento das informações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - comprovante de vermifugação (duas doses) e de vacinação contra doenças exigidas específicas (duas doses) atualizando assinado e carimbado por médico veterinário conforme determinado pelo Conselho Federal e Regional de Medicina Veterinária.

III - manual detalhado sobre a espécie e raça felinos, fatores estressantes, formas de alimentação, porte na vida adulta, espécie ideal para o animal em todas as etapas, alimentação adequada e demais cuidados necessários para garantir alto grau de bem estar animal para o indivíduo em questão.

IV - comprovante de esterilização assinado por médico veterinário com o número de CRMV legível.

V - possuir termo de contrato de compra e venda ou adoção.

VI - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade.

VII - não permitir a venda de fêmeas gestantes e de animais que tenham sido submetidos a procedimentos estéticos mutilantes.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante da vacinação deve incluir as 3 (três) doses contra as doenças específicas e a vacina contra a Raiva.

§ 2º O estabelecimento deva dispor de equipamento leitor de microchip para a conferência do número ano ato da venda, permuta ou adoção.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no município o proprietário do estabelecimento deve providenciar a PJA (Registro Geral Animal) em nome do novo proprietário na consumação do ato.

§ 4º O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, do atestado de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais (comércio físico e digital), de criação, manutenção e exposição de animais de estimação devem manter registro de dados relativos aos animais, pelo prazo de 5 (cinco) anos, abrangendo:

I - identificação, procedência e/ou raça, sexo, idade real ou estimada.

II - destinação pós comercialização ou doação, incluindo, quando aplicável, cópia do plano de viagem.

III - atendimento relacionados à saúde e bem-estar dos animais, incluindo protocolo médico veterinário e quantidade de animais comercializados ou doados, por espécie.

IV - os estabelecimentos comerciais também devem possuir documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 10. Os anúncios de venda de animais de estimação em jornais de circulação local, bem como aqueles realizados por intermédio da rede mundial de computadores, provenientes de empresas sediadas no município, só poderão ser realizados pelos que contiverem a identificação do estabelecimento comercial, com no mínimo:

I - razão social, quando cadastrada em pessoa jurídica, ou nome do proprietário, no caso de cadastro de pessoa física;

II - telefone e e-mail;

III - endereço;

IV - número de registro no órgão municipal competente da Vigilância Sanitária e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, para estabelecimentos cadastrados como Pessoa Jurídica e número de Cadastro de Pessoa Física, no caso de cadastrado como pessoa física.

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" desta artigo em todo material de propaganda produzida pelos estabelecimentos comerciais, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites afiliados, em sites de classificados e redes sociais.

CAPÍTULO V
DA REPRODUÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Art. 11. A reprodução de animais de estimação para fins comerciais só poderá ocorrer em estabelecimentos comerciais que cumpram todas as normas elencadas nos Capítulos II e III.

Art. 12. Todo processo de reprodução, desde a concepção até o parto, deverá ser supervisionado por um médico veterinário com registro profissional junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, considerando as áreas privativas da sua profissão.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES E APREENSÃO

Art. 13. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade, quando se tratar de pessoa física;

III - multa de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) UFMs;

IV - apreensão de animais ou plantas;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, setores, dependências e veículos;

VIII - suspensão de propaganda;

IX - cassação da licença de funcionamento;

X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI - fechamento administrativo;

XII - as penalidades aplicadas serão acompanhadas de curso a respeito da guarda responsável e bem-estar animal.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser aplicados em prol da causa animal.

Art. 14. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão municipal responsável pela apreensão/fiscalização:

I - resgate;

II - adoção;

III - encaminhamento de animais saudáveis, mas com sequelas que dificultem a adoção para associações de proteção aos animais;

IV - devolução ao local de captura, quando não mais persistirem os motivos que geraram a apreensão;

V - eutanásia quando estritamente necessária, após a avaliação médico-veterinária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem possuir instalações e locais de manutenção dos animais que:

I - Sejam adequados à espécie, porte, raça e demais características específicas dos animais;

II - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com iluminação adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

III - garantam o conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

IV - sejam seguros, minimizando o risco de incidentes e acidentes e de fuga;

V - permitam acesso fácil à água e alimento e de fácil higienização;

VI - permitam a alteração dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem e expressarem seus comportamentos, de acordo com suas necessidades;

VIII - sejam providos de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos devem possuir plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, segundo normas específicas.

Art. 16. Os estabelecimentos alvo da presente lei devem assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento com especial atenção para:

I - isolar os animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - possuir programa de higienização constante das instalações e animais;

III - possuir programas atualizados de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - garantir a assistência médica aos animais que necessitam de tratamento;

V - possuir programa de manutenção e funcionamento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários de acordo com as atividades realizadas.

VI - possuir controle integrado de animais sinantrópicos considerados nocivos nas instalações por empresa especializada devidamente licenciada pelos órgãos competentes.

VII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica.

VIII - possuir Manual de Boas Práticas elaborado pelo responsável técnico que contemple as necessidades básicas das espécies em questão e de instrumento de registro e acompanhamento das atividades desenvolvidas.

§ 1º A frequência dos acasalamentos e prenhezes das matrizes será definida pelo responsável técnico, conforme o estado geral da fêmea utilizada como matriz no momento do acasalamento ou inseminação.

§ 2º Cabe à(s) responsável(is) técnico(s) fixar a idade de aposentadoria da reprodução de cada matriz, individualmente considerada, cuja decisão levará em conta a saúde geral da matriz, fundamentada em exames clínicos laboratoriais, e de que for necessário objetivando sempre a preservação da saúde e qualidade da vida da mesma.

§ 3 As matrizes aposentadas deverão ser devidamente esterilizadas, podendo permanecer em pátil ou canil e/ou ser encaminhadas para adoção responsável.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar as suas disposições organizando o criar o Cadastro Municipal de Comércio de Animais e o Serviço Municipal de Proteção Animal.

Art. 18. Os estabelecimentos deverão ter em placa visível o nome do Responsável Técnico, como contrato homologado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná e seu respectivo número de inscrição nesse Conselho de Classe.

Art. 19. Quando constatado o envolvimento de médicos veterinários que pratiquem ou consintam maus-tratos ou não intervenham a Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná deverá ser comunicado para que sejam adotadas as medidas administrativas e éticas cabíveis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Patrício Pires de Mello.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, para reduzir a reserva de faixa não edificável do domínio público de rodovias.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso IX do art. 54 da Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. ...

IX - Rodovia Federal: via federal pavimentada localizada no território do Município, denominada Rodovia Federal BR-158, faixa de domínio com largura de 80m (oitenta metros) e um a faixa não edificante de 5m (cinco metros) em ambos os lados da Rodovia, que não fazem parte da faixa de domínio e são medidas a partir do limite desta faixa." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei Complementar é de autoria do Vereador Patrício Pires de Mello.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco para possibilitar o recolhimento de tributos através de cartões de débito ou crédito e demais meios eletrônicos de pagamento.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 311 da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1968, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 311. O recolhimento de tributo será efetuada pelo contribuinte responsável ou bastante em moeda corrente do país, em cheque, cartão de crédito ou débito e demais meios eletrônicos de pagamento na forma e prazos fixados em Lei."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correa.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 8 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o sistema tributário do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Insere o artigo 279-A, à Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1968, com a seguinte redação:

"Art. 279-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, o qual será regulamentado mediante decreto.

Art. 2º Acrescenta o inciso IV ao § 1º do artigo 339, com a seguinte redação:

"Art. 339 ...

§ 1º ...

IV - pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 3º Acrescenta o inciso IV ao art. 365, à Lei Complementar nº 1, de 1968, com a seguinte redação:

"Art. 365. ...

IV - via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE."

Art. 4º Altera a redação do art. 366 da Lei Complementar nº 1, de 1968, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 366. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente por carta, por edital ou através do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme o caso."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 8 de janeiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO
CONTRATO EMPREITADA DE OBRAS POR PREÇO GLOBAL Nº 008/2021
(Vinculado a Tomada de Preços nº 010/2020)

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Renascença
CONTRATADA: Pavimu Construtora de Obras Ltda
OBJETO: contratação de empresa para execução de 6.252,00m² (seis mil duzentos e cinquenta e dois metros quadrados) de pavimentação asfáltica sobre pedras irregulares, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro.
VALOR: R$ 497.542,13 (quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e treze centavos)
PRAZO DE EXECUÇÃO: 60 (sessenta) dias, contados da data da ordem de serviço emitida pelo Licitador.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de janeiro de 2021.
FORO: Comarca de Mamborê, Estado do Paraná
Renascença, 08 de janeiro de 2021
IDALIR JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTEMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
ATO DE CONSÓRCIO
RESOLUÇÃO Nº 004 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de procedimentos no credenciamento nº 001/2018.
RESOLUÇÃO Nº 005 DE 8 DE JANEIRO DE 2021
Súmula: Dispõe sobre a inclusão de exames na tabela de credenciamento nº 002/2017.
A íntegra encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos
http://www.conims.com.br/ e http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

DATA: 08/01/2021
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2020
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, ELETRODOMÉSTICOS, ELETRICELETRÔNICOS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CADEIRINHAS PARA BEBÊS.
Tendo recebido, tempestivamente, pedido de Impugnação referente ao Edital supracitado, decido:
Suspender temporariamente o certame marcado para o dia 11 de janeiro de 2021.
Após análise e decisão, o referido processo será republicado.

Orienio Cambruzzi Filho
Pregoeiro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Ass

PLO 65/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Autoriza o Município a contratar ou credenciar operadoras especializadas em prestação de serviços de cartão de crédito e débito, para auxiliar no serviço de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais.
(Pagamento de tributos (Iptu, e outras taxas) através de cartão de débito ou crédito. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação legal)

Autor: Rodrigo José Correia - Podemos

Protocolo: 876/2020 **Data de entrada:** 23 de abril de 2020

Leitura em Plenário: 27 de abril de 2020

Encaminhado para Parecer Jurídico em: 27 de abril de 2020
Emitido em: 26 de maio de 2020

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 28 de maio de 2020
Relator: Joecir Bernardi – PSD

Solicitado Parecer Jurídico Complementar em: 22 de julho de 2020
Emitido em: 13 de outubro de 2020

Data Anexação do Parecer Favorável: 17 de novembro de 2020

Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 19 de novembro de 2020
Relator: Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 2 de dezembro de 2020

Comissão de Orçamento e Finanças
Distribuído em: 4 de dezembro de 2020
Relator: Carlinho Antonio Polazzo – DEM
Data Anexação do Parecer Favorável: 10 de dezembro de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 9, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 15 de dezembro de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

SEGUNDA VOTAÇÃO: 17 de dezembro de 2020 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos e Vilmar Maccari - Podemos.
Ausente o vereador Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 751/2020/DL, datado de 17 de dezembro de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5709, de 8 de janeiro de 2021.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7803, de 9 e 10 de janeiro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/01/2021. Edição nº 2177.